



Processo disciplinar nº [...] /24

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

[A], Procuradora da República, veio, nos termos do art. 34º n.º 8 do Estatuto do Ministério Público (doravante EMP), interpor recurso do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 23.04.2025 que, aplicou à mesma, pela prática de uma infração disciplinar pela violação do dever de zelo, a **sanção disciplinar de multa**, quantificada numa remuneração base diária, prevista no art. 227º, n.º 1, alínea b) e arts. 103º, nº 1, 205º, 215º nº 1, 218º, 235º nº 1 e 229º nº 1 todos do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei 68/2019 de 27 de Agosto.

No recurso apresentado (que se dá aqui por integralmente reproduzido), veio a arguida, ora recorrente, requerer a anulação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 23.04.2025 e sua substituição por outro que proceda ao arquivamento do processo disciplinar.

Ou, caso assim não se entenda, requer a substituição do aludido Acórdão por outro que considere que a recorrente não agiu com qualquer grau de culpa ou, quando muito, que proceda à aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar, em caso de aplicação de sanção disciplinar à mesma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foram dados como provados, entre outros, os seguintes factos:

13. Por sentença de proferida em 15.12.2023, no Juízo Local Criminal [1] – J3, foi o arguido [B] condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 148.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 80 (oitenta) dias de multa, à taxa diária de 5,50 euros, num total de 440 euros, bem como na pena acessória de proibição de condução de qualquer categoria de veículos motorizados por um período de 4 (quatro) meses;

14. Foi ainda condenada a seguradora "[C], SA" no pagamento, à demandante [D], da quantia de 95.406,25 euros (noventa e cinco mil, quatrocentos e seis euros e vinte e cinco centimos), acrescida de juros de mora legais, contados desde a data da prolação desta sentença até efetivo e integral pagamento, absolvendo do demais, bem como ao pagamento dos danos patrimoniais vindouros que se mostrem ser consequência da conduta do arguido, que vierem a ser liquidados em execução de sentença, nos termos do artigo 82.º do CPP; o no pagamento, ao Centro Hospitalar Universitário [E], EPE, da quantia de 29 774,58 euros (vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro euros e cinquenta e oito centimos), acrescida de juros de mora legais, contados desde a data da notificação para contestar o pedido cível, até efetivo e integral pagamento (Cfr. fls 72 a 90 do Apenso DA [...] /24-AP).

15. Inconformados com tal decisão, recorreram:

a) - a demandante civil [D], pugnando pela sua revogação e «substituição por decisão que determinasse a condenação da Demandada ora Recorrida "[C], S.A." no pedido de indemnização civil no montante de EUR. 500.000,00 (quinhentos mil euros)»;

b) - a demandada [C], S.A., pugnando pela modificação da matéria de facto provada nos seguintes termos:

b.1- retirando do elenco de factos provados os que agora constam dos artigos 66, 67 e 68, e do elenco dos factos não provados os que agora constam dos artigos 1 e 2;

b.2 - aditando aos factos provados o facto: "A Demandante [D] conhecia bem aquele local, por ali circular com frequência, nomeadamente para ir beber café ao aeródromo".

b.3 - argumentando em matéria de Direito (verificação dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil à luz do quadro factual apurado, especialmente a culpa dos intervenientes no acidente, o dano e o nexo de causalidade, bem como os montantes indemnizatórios arbitrados);

b.4 - pedindo, em consequência, a revogação da decisão recorrida e substituição por outra que julgue improcedente os pedidos de indemnização civil e absolva a recorrente dos pedidos formulados pela Demandante [D] e pelo Demandante Centro Hospitalar e Universitário [E], EPE (Cfr. fls 3 a 65 do Apenso DA [...] /24-AP).

16. Os recursos foram admitidos, por despacho judicial de 28.02.2024, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo do processo.

17. Foram ordenadas as competentes notificações, incluindo a do Ministério Público para efeitos do disposto nos artigos 411º nº 6 e 413º ambos do CPP (Cfr. fls 66 do Apenso DA [...] /24-AP).

18. **Ao recurso interposto pela [C], S.A., impunha-se que o Ministério Público junto do tribunal recorrido, respondesse ao mesmo, na medida em que impugna factos provados/não provados determinantes para a responsabilidade criminal do arguido, pois o recurso interposto pelo responsável civil aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais – artigo 402.º, n.º 2, alínea c), do CPP.**



19. No âmbito do mencionado Processo nº 198/13.8[...], do Juízo Local Criminal [1] -J3, com data de 22.03.2024, em cumprimento do despacho judicial de 28.02.2024, a senhora Escrivã Adjunta, [...], elaborou termo eletrónico no sistema H@bilus/Citius (Referência: [...]), com o seguinte conteúdo: NOTIFICAÇÃO AO Mº PÚBLICO .

20. Em 22-03-2024, à Digna Magistrada do Ministério Público de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso, proferido nos autos acima indicados, bem como dos requerimentos e/ou das motivações apresentadas, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP (Cfr. fls 70 do Apenso DA [...]/24-AP).

21. Na mesma data (22.03.2024), utilizando as credenciais que lhe foram facultadas enquanto magistrada do Ministério Público para acesso ao sistema H@bilus/Citius, a magistrada arguida inseriu no sistema eletrónico a respetiva assinatura, tal como consta da menção aposta no canto superior esquerdo da folha de processado que contém o termo de notificação (Referência: [...]) - (Cfr. fls 70 do Apenso DA [...]/24-AP).

22. Ao proceder da forma descrita, a magistrada arguida atestou que havia tomado conhecimento do teor da notificação efetuada nos autos, cujo conteúdo não oferecia dúvidas quanto ao respetivo objeto, pelo que, ficou ciente de que, a partir daquela data, decorria o prazo legal de 30 dias para apresentar a resposta às motivações do recurso interposto pela [C], S.A., como decorre do preceito legal supra indicado.

23. Porém, a **magistrada arguida não elaborou, nem apresentou nos autos, qualquer peça processual em resposta ao recurso interposto, vindo o processo, findo o prazo legal para o efeito, a ser remetido ao Venerando Tribunal da Relação [2] para apreciação superior, sem a competente resposta da magistrada do Ministério Público na 1ª instância** (negrito nosso).

✓ Do arquivamento do processo disciplinar

Quanto aos factos em apreço e no âmbito da motivação apresentada, a recorrente admite ter sido notificada do aludido recurso interposto pela [C] S.A., no entanto, após análise do mesmo e por se tratar de matéria apenas civil relacionada com o pedido de indemnização civil formulado pela assistente bem como inexistindo qualquer pedido de indemnização civil interposto pelo Ministério Público, concluiu não ter legitimidade para responder ao recurso nem interesse em agir, nos termos dos arts. 4º, 8º a 10º do EMP e 76º n.º 3 do C.P.P.

Assim, refere que no âmbito da sua autonomia técnica concluiu que a melhor solução a seguir, no caso concreto, seria não responder ao recurso, pelo que não violou qualquer dever funcional.

Por outro lado, alega inexistir qualquer directiva, ordem ou instrução que impusesse à recorrente a apresentação de resposta ao recurso interposto, ainda que discordasse da mesma.

Conclui, assim, pela inexistência da violação do dever de zelo bem como de negligência grosseira e que quando muito será de imputar a prática da infracção, a título negligente.

Requer, assim, o arquivamento do processo disciplinar, no que respeita à factualidade da alegada violação do dever de zelo, atenta a manifesta falta de suporte factual e legal que qualifique a conduta da arguida como infracção disciplinar.

Vejamos,

Tais argumentos foram já invocados em sede de defesa e analisados no âmbito do acórdão recorrido, análise a que se adere.

Menciona-se no aludido acórdão quanto à falta de legitimidade e interesse em agir pelo Ministério Público que *“esta posição jurídica não tem qualquer respaldo na lei que é redundantemente clara, pois como dispõe o artigo 402.º, n.º 2, alínea c), do CPP o recurso interposto pelo responsável civil aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais, acresce a que o douto parecer do Exmº. Senhor PGA no Tribunal da Relação é esclarecedor quanto à necessidade de o Ministério Público tomar posição, e o Acórdão do Tribunal da Relação [2] - entretanto junto já em fase da defesa - teve em consideração o douto parecer e mais, da decisão que proferiu, quanto aos factos, em matéria cível, houve efetivamente uma alteração dos termos da condenação penal. “*

Assim, ao contrário do alegado pela arguida/recorrente, o recurso interposto pela [C] S.A. não era apenas relacionado com matéria puramente civilista e sem qualquer impacto na responsabilidade criminal imputada ao arguido.

Conforme se alcança do recurso da [C] S.A. foram impugnados factos provados e não provados determinantes para a responsabilidade criminal do arguido.

Para além do mais, foi impugnado pela seguradora o facto provado n.º 66 respeitante ao nexo de causalidade do acidente, nomeadamente, ter sido a não redução de velocidade do automóvel conduzido pelo arguido que motivou o embate no corpo da ofendida.

Conforme mencionado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Tribunal da Relação [2] *“este é o facto que respeita ao imprescindível nexo de imputação objectiva*



entre acção (no caso) e resultado, por um lado, e à inevitabilidade do mesmo (se foi porque não abrandou que embateu, se tivesse abrandado não teria embatido). Sem a prova deste facto não seria o arguido condenado pela prática do crime de ofensa à integridade física por negligência”.

Mais referiu que “o que a recorrente pretende é que, retirando tais factos do elenco dos provados, deixe de poder ser imputado ao arguido o crime negligente por que foi condenado e, conseqüentemente, deixe o mesmo de ser civilmente responsável pelos danos que causou, assim se eximindo a recorrente à assunção dessa responsabilidade.”

Veja-se, a este propósito, o ponto n.º 41 das conclusões do recurso da [C] S.A. onde refere que “o Arguido não violou qualquer disposição estradal, não lhe sendo imputável um juízo de censura relativamente à ocorrência do presente acidente, nem exigível a adoção de qualquer comportamento que tivesse permitido evitar a sua ocorrência.” Sublinhado nosso

Nos termos do art. 402.º, n.º 2, alínea c), do CPP. o recurso interposto pelo responsável civil aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais, pelo que, ao contrário do mencionado pela arguida, não se trata de um mero entendimento, mas sim de uma disposição legal.

Aliás, o acórdão do Tribunal da Relação [2], por decisão de 28.01.2025, julgou parcialmente procedente o recurso apresentado pela [C], SA, com alteração da matéria de facto dada como provada, da qual resultou efectivamente uma alteração dos termos da condenação penal, o que reforça o acima aludido verificando-se uma efectiva violação do dever de zelo por parte da arguida, nomeadamente, ao não ter respondido ao recurso em causa, possuindo legitimidade e interesse em agir, para o efeito.

Assim, não assiste qualquer razão à arguida.

✓ Dos antecedentes

Refere a recorrente que o acórdão recorrido deu como provado inexistirem circunstâncias agravantes especiais (art. 221º do EMP) e, assim, a reincidência, no

entanto é referido no acórdão a existência de antecedentes (factos 35º a 40º), concretamente casos que levaram à instauração do processo disciplinar n.º [...]/23, o qual veio a ser extinto por amnistia, onde não chegou a ser aplicada qualquer sanção, integrando-se, assim, na amnistia própria.

No âmbito de tal amnistia é como se a alegada infracção cometida pela recorrente nunca tivesse sido cometida e ao tal ser mencionado no acórdão, encontra-se o mesmo ferido de vício por violação da norma legal prevista no art. 221º do EMP.

Foram dados provados os seguintes factos:

35. Mais consta neste último que como referiu o senhor Inspector que se nos 2 primeiros processos poderia haver alguma atenuante para a falta de Resposta (uma vez que magistrada inspecionada assinou as notificações para apresentar Resposta em 14-2-2022 e 22-2-2022, respetivamente, e, recorde-se, entrou de baixa médica ainda durante o período concedido para a apresentação de Resposta - esteve de baixa médica entre [...] -2022 e [...] -2022), já nos restantes 5 processos não vislumbrou qualquer desculpa para essa falta de Resposta, o que, aliás, teve uma reação de natureza disciplinar (Cfr. Fls.79 a 94).

36.No âmbito do Inquérito Disciplinar Nº [...] /23, datado de 04 de julho de 2023, a Senhora Inspetora, findas as diligências que visaram a atuação funcional da Senhora Procuradora Lic. [A], no Juízo Local Criminal [3] - Juiz 2, no âmbito dos processos com os números 96/21.1[...], 770/22.5[...], 872/19.5[...], e 851/22.5[...], em que representou o Ministério Público na fase de julgamento, sem que a visada tenha respondido a quatro recursos interpostos no contexto dos processos judiciais acabados de referir, remeteu ao CSMP o competente relatório final nos termos do art. 270.º do EMP, onde concluiu:

37. Por tudo o que se explanou, designadamente pelos factos e circunstâncias indiciadas e acima descritas, que integram a prática em concurso efetivo de quatro infrações por negligência, nos termos dos artigos artsºs 103, números 1 e 2, 104 nº2, 215º nº1, 216 alínea c) , 218, alíneas a), b) e c), 227 nº1 alínea a), 234 do EMP, e nos termos do art.º 220º alíneas a) e d) também do EMP, propomos que seja aplicada a pena, de ADVERTÊNCIA, que no caso se considera suficiente e adequada;

38.No Douito Acórdão do CSMP de 13-09-2023, proferido no âmbito desse Inq. disciplinar nº [...] /23 - Apuramento de eventual responsabilidade disciplinar da procuradora da República, Lic. [A], pode ler-se que:

procedeu-se à apreciação da atuação funcional da Senhora Procuradora Lic. [A] no Juízo Local Criminal [3] - Juiz 2, no âmbito dos processos com os números 96/21.1[...], 770/22.5[...], 872/19.5[...], e 851/22.5[...], em que representou o Ministério Público na fase de julgamento. O objeto do inquérito consistiu no facto de a visada não ter respondido a quatro recursos interpostos no contexto dos processos judiciais acabados de referir.

39.Todavia, a Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, estabeleceu, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2023, um perdão de penas e uma amnistia de infrações (cf. arts. 1.º e 15.º). Dispõe o art. 2.º, n.º 2, al. b), da assinalada Lei n.º 38-A/2023 que nela estão abrangidas as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023.Por sua vez, e de acordo com o art. 6.º do citado diploma, são amnistiadas as infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.

40.Concluiu o ilustre CSMP que se encontrava reunida a globalidade dos pressupostos exigidos com vista a que fosse aplicada à Senhora Procuradora da República Lic. [A] a amnistia decorrente das



disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 2, al. b), e 6.º da mencionada Lei n.º 38-A/2023, devendo o inquérito ser declarado extinto, pelo que ordenou o arquivamento dos autos (Cfr. Fls.78).

Faz-se ainda menção no acórdão recorrido que “no **Relatório de Inspeção Ordinária n.º. [...]22**, que incidiu sobre o seu desempenho funcional na Comarca [4] – Juízo Local Criminal [3] e núcleo do DIAP [1], com referência ao período compreendido entre setembro/21 e setembro/23, foi exarado, e também realçado no Acórdão da Secção Classificativa do CSMP, que confirmou a nota proposta de “Suficiente” – que foram detetados 7 (sete) casos em que a inspecionada, devidamente notificada da admissão de recurso, e para apresentar Resposta, nos termos do art. 413º, n.º .1 do CPP, não apresentou qualquer Resposta, (tal aconteceu nos processos 3379/17.1[...]; 1263/16.5[...]; 770/22.5[...]; 3338/17.4[...]; 851/22.5[...]; 872/1 9.5[...]; e 96/21.1 [...].

Mais consta neste último que como referiu o senhor Inspector que se nos 2 primeiros processos poderia haver alguma atenuante para a falta de Resposta (uma vez que magistrada inspecionada assinou as notificações para apresentar Resposta em 14-22022 e 22-2-2022, respetivamente, e, recorde-se, entrou de baixa médica ainda durante o período concedido para a apresentação de Resposta - esteve de baixa médica entre [...]2022 e [...]2022), já nos restantes 5 processos não vislumbrou qualquer desculpa para essa falta de Resposta, o que, aliás, teve uma reação de natureza disciplinar (Cfr. Fls.79 a 94) (negrito nosso).

Os argumentos esgrimidos pela recorrente foram invocados em sede de defesa e já analisados no âmbito do acórdão recorrido, análise a que se adere.

Menciona-se no acórdão recorrido que “não se ignora que tais infrações disciplinares (no que se reporta à falta de resposta a cinco alegações de Recurso) vieram a beneficiar da lei da Amnistia, antes de decisão final por parte do CSMP, como também consta da acusação.

Não obstante os doutos considerandos acerca dos efeitos da aplicação da Lei da Amnistia - que produziu os seus legais efeitos em matéria disciplinar – não podemos ignorar que essas omissões, sob o ponto de vista funcional, constam do seu relatório de inspeção, onde foi notada com “Suficiente”.

Mais, como emerge, do art. 218º EMP, para a determinação da medida concreta da sanção, ter-se-á de ter em consideração a conduta anterior, seja ela favorável ou desfavorável, **independentemente de tais condutas também serem suscetíveis de configurar condutas disciplinares**. E, na verdade, ficou a constar na acusação e factos provados, quanto ao registo disciplinar: “nada consta”.

Pelo que concordamos com a argumentação expendida pelo Sr. Inspetor, devendo-se manter os factos constantes na acusação, como o foram notificados à arguida, face à ausência de qualquer irregularidade ou nulidade, im procedendo-se a argumentação expendida pela mesma (negrito nosso).

Assim, não se verifica qualquer vício do acórdão recorrido uma vez que a falta de resposta a recursos (por sete vezes) a que se faz referência resulta relatório de Inspeção da recorrente e da informação hierárquica prestada nos autos.

Conforme mencionado pelo Senhor Inspetor, os factos referidos na acusação, foram e são relevantes sob o ponto de vista do seu desempenho funcional e da sua notação, anterior à prática dos factos aqui em análise.

Não os podemos dar por não escritos e irrelevantes sob o ponto de vista do seu desempenho profissional avaliativo, seja o relatório inspectivo seja o parecer acerca do seu mérito profissional do respectivo superior hierárquico.

Trata-se, assim, de duas vias autónomas de conhecimento do trajecto profissional da recorrente, não assistindo qualquer razão à mesma.

Quanto à escolha e medida da sanção disciplinar dispõe o artigo 218.º do EMP que:

“Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho Superior do Ministério Público tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;

b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;

c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.”

Nos termos do artigo 224.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público:



“As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.”

A esse respeito a arguida apenas requer, sem mais, e subsidiariamente, a suspensão da sanção disciplinar aplicada.

Ora, conforme aludido no acórdão de secção disciplinar *“não cremos que seja possível uma suspensão da execução da sanção de multa, uma vez que entendemos que a arguida não assumiu, na sua plenitude, a sua ilicitude, tentando até justificar a sua conduta não sendo sequer ilícita.*

Pelo que apenas poderemos concluir que a mera ameaça de aplicação da sanção não será suficiente para que se realizem as finalidades da sanção de multa.”

Pelo exposto, no caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, à infracção imputada à arguida, não pode deixar de se considerar ajustada a sanção de multa de uma remuneração diária.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela magistrada recorrente, de uma infracção disciplinar, na forma grave, decorrente da violação do dever de zelo e prevista e punida nas disposições conjugadas dos artigos art. 227º, n.º 1, alínea b) do EMP, arts. 103º, n.º 1, 205º, 215º n.º 1, 218º, 235º n.º 1 e 229º n.º 1, do EMP.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da magistrada recorrente, à infracção disciplinar praticada, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar aplicada.

III. Decisão

Face ao exposto, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em julgar improcedente o recurso interposto do acórdão da secção disciplinar de 23.04.2025 por parte da Senhora Procuradora [A], e manter, na íntegra, aquela decisão.

Notifique.

Lisboa, 10 de Setembro de 2025